



42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/12/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100617-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE CARUARU. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E OPERACIONAL. DESPESAS NOVAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM MONTANTE ÍNFIMO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise das contas de governo do Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, bem como art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Lei Orçamentária Anual apresentou receitas superestimadas em relação à capacidade real de arrecadação do município, com previsão inicial de R\$ 1,78 bilhão e arrecadação efetiva de apenas R\$ 1,47 bilhão (82,44% do previsto), distanciando-se do histórico de arrecadação dos últimos doze exercícios financeiros. 2.2. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso mostraram-se deficientes como ferramentas de planejamento, pois as projeções de receitas e despesas não refletiam a realidade municipal, comprometendo o gerenciamento eficiente dos gastos públicos. 2.3. A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 40% da despesa total, acrescido de exceções que ampliam significativamente essa margem, descaracterizando a peça orçamentária como instrumento de planejamento e afastando o Poder Legislativo de decisões sobre alterações orçamentárias relevantes. 2.4. Foram identificados saldos negativos em diversas fontes de recursos no Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando controle contábil deficiente por fonte/aplicação de recursos. 2.5. O Balanço Patrimonial apresentou divergência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, com inclusão indevida de R\$ 1.309.682.384,73 referentes a créditos para amortização de déficit atuarial no passivo do município, quando tais valores possuem natureza intraorçamentária e pertencem ao RPPS. 2.6. O município apresentou índice de liquidez imediata de 0,95 ao final do exercício, demonstrando incapacidade pontual de honrar compromissos de curto prazo apenas com disponibilidades em caixa. 2.7.



O Poder Executivo realizou despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa no montante de R\$ 15.477.139,09, em desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém tal valor representa apenas 0,99% do total de despesas orçamentárias executadas, sendo considerado ínfimo. 2.8. Houve inscrição de Restos a Pagar Processados (R\$ 53.194.918,81) e Não Processados (R\$ 459.200,00) sem disponibilidade de caixa correspondente, podendo comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte. 2.9. Todos os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos. 2.10. As irregularidades identificadas, embora relevantes do ponto de vista formal e operacional, não comprometeram de forma grave a saúde financeira do município, justificando seu encaminhamento ao campo das recomendações.

**3. DISPOSITIVO:** Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024.

**4. TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, ainda que com ressalvas, quando as irregularidades identificadas não comprometem gravemente a situação fiscal do ente. 4.2. A realização de despesas novas sem disponibilidade de caixa nos últimos quadrimestres do mandato, em violação ao art. 42 da LRF, quando em montante ínfimo (inferior a 1% das despesas totais), configura irregularidade formal que



não justifica parecer contrário à aprovação das contas. 4.3. A superestimação de receitas na LOA e deficiências na programação financeira comprometem o orçamento como instrumento de planejamento, merecendo recomendações para aprimoramento nos exercícios seguintes.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2025,

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 15.477.139,09, em desobediência ao art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o montante das despesas novas sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa equivale a 0,99% do total de despesas orçamentárias executadas, montante considerado de pouca materialidade;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2024

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado



com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas que não possuam cobertura financeira;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com o estabelecido na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14 (IPC 14), que trata dos procedimentos contábeis para o RPPS no exercício (PCASP 2023);
6. Aprimorar o controle da execução orçamentária a fim de que seja evitada a inscrição de Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de recursos, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o  
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: "CANDICE RAMOS MARQUES"

Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2ac6f3e2-087e-4a1f-a33b-4d7635915f15